HABEAS CORPUS Nº 511.219 - CE (2019/0143401-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	:	GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA - SP375271
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	:	WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de WANDE CLEY LEITE DE ANDRADE, contra decisão indeferitória de pedido urgente proferida por Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no HC n.º 0620131-41.2019.8.06.0000.

Depreende-se dos autos que o ora paciente teve a prisão preventiva decretada, em 30/3/2018, pela prática, **em tese**, dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/06.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**, pugnando pelo reconhecimento de nulidade processual em razão do indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução e julgamento. A liminar, foi indeferida, conforme fl. 59.

Daí o presente **habeas corpus**, no qual alega o impetrante, em síntese, a necessidade de afastamento do óbice imposto pela Súmula n. 691/STF, ante o cerceamento de defesa, bem como em virtude do excesso de prazo para o julgamento do **writ** na origem.

Argumenta, que: "*[...]tolher a participação do advogado constituído, que pediu adiamento em razão da inviabilidade de comparecimento por problemas de segurança pública do Estado do Ceará, materializa incontroverso cerceamento de defesa, mantido pela D. Juíza primeva por mero capricho, sem a observância do princípio humanitário que deve permear a atividade jurisdicional"* (fl. 13).

Requer a concessão da **ordem** para que seja determinado "*o sobrestamento do trâmite da instrução processual originária, até o enfrentamento do mérito do presente writ"* na origem.

A liminar foi indeferida às fls. 68-69.

Informações prestadas, às fls. 83-88 e 93-99.

O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 102-104, pela prejudicialidade do **writ**, em parecer assim ementado:

> *"HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILDIADE. PENAL. PROCESSO PENAL. NARCOTRÁFICO. USO DE DOCUMENTO FALSO. ORDEM IMPETRADA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM OUTRO WRIT. SÚMULA 691/STF. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DO MÉRITO DO FEITO ORIGINÁRIO NO TRIBUNAL A QUO. PERDA DE OBJETO. PARECER PELA PERDA DO OBJETO DO WRIT"* (fl. 102).

É o relatório. **Decido.**

Ab initio, faz-se necessário asseverar que o presente **writ** investe contra decisão proferida por em. Desembargador de Tribunal de Justiça que denegou o pedido liminar em **habeas corpus** impetrado na origem. Sobre o tema, insta consignar que a jurisprudência desta Corte, há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heróico em tais situações, sob pena de ensejar **supressão de instância**.

Tal matéria encontra-se, inclusive, sumulada, conforme se depreende do enunciado sumular n. **691/STF**, **in verbis**: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de **habeas corpus** impetrado contra decisão do Relator que, em **habeas corpus** requerido a tribunal superior, indefere a liminar".*

Ademais, de acordo com as informações obtidas no **sítio** do eg. Tribunal de **origem,** houve a superveniência do julgamento definitivo do **habeas corpus** originário na data de 11 de junho de 2019.

Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente **mandamus** pela perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática indeferitória da medida liminar, encontram-se superados, em vista do pronunciamento final acerca do

mandamus na origem.

Nesse sentido a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

> *"AGRAVO REGIMENTAL EM **HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO **WRIT** ORIGINÁRIO. PERDA DO OBJETO. AGRAVO PREJUDICADO.*
>
> *1. A inexistência de flagrante ilegalidade não autoriza a superação da Súmula 691 do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *2. A superveniência do julgamento do **habeas corpus** em que havia sido indeferido pedido de liminar, motivando impetração nesta Corte Superior, torna prejudicado o presente **writ** pela perda do seu objeto.*
>
> *3. Agravo regimental prejudicado"* (AgRg no HC n. 341.136/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/2/2016).
>
> *"**HABEAS CORPUS**. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA. ARGUMENTOS NÃO ATACADOS NA IMPETRAÇÃO. PERDA DO OBJETO. PREJUDICIALIDADE.*
>
> *1. Uma vez que a impetração insurge-se contra a decisão indeferitória da medida liminar pretendida no remédio constitucional originário, com o julgamento definitivo, cujos argumentos não foram atacados na impetração, prejudicado resta o pedido, ante a perda de seu objeto.*
>
> *[...]3. Ordem concedida de ofício para deferir ao paciente a liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não estiver preso"* (HC n. 93.445/MS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 26/5/2008).

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XI, do RISTJ, **julgo prejudicado o presente habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 17 de junho de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator